



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000268-71.2021.8.26.0464/50000, da Comarca de Pompéia, em que são embargantes VERA LUCIA LEMES LEITE SOARES, PERSIO LEMES LEITE SOARES, JOSÉ ROBERTO LEMES SOARES, CLÁUDIA CRISTINA LEMES LEITE SOARES GONÇALVES, MARLENE LEMES LEITE SOARES E OUTROS, SELMA LEMES LEITE SOARES, CELIA LEMES LEITE SOARES e ROSANGELA SOARES DOS SANTOS VIEIRA, são embargados JOÃO NUNES e LAZARA HIDALGO NUNES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000268-71.2021.8.26.0464/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: VERA LUCIA LEMES LEITE SOARES E OUTROS
EMBARGADOS : JOÃO NUNES E OUTRO
COMARCA : POMPÉIA – 1ª VARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 759/762, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a “querela nullitatis” proposta por M. L. L. S. e outros contra J. N. e o espólio de L. H. N.

Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão embargado. Dizem que *“foram tolhidos de contestarem a Ação de Usucapião (Processo 0001152-45.2006.8.26.0464 que também tramitou pela 1ª Vara Cível de Pompéia - SP), pelo simples fato de não terem sido devidamente citados da forma prevista em lei”*. Alegam que *“a mera apresentação pelos Apelados, dos carnês/comprovantes de pagamento dos carnês de IPTU não são*

aptos, por si só, a demonstrar que eles se encontravam na posse do imóvel em questão”. Afirmam que “sempre foram titulares do domínio, possuidores do respectivo imóvel em conjunto com a sua falecida matriarca Joaquina Maria Leite e, depois de seu falecimento, prosseguiram agindo sempre com animus domini.”. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão ou contradição no acórdão que considerou que embora se alegue que os requerentes sustentem que se encontram na posse direta do imóvel, deduz-se que tal situação não ocorreu. Deveras, consulta aos autos da usucapião (processo nº 0001152-45.2006.8.26.0464, fls. 57 e seguintes) revela a regular ocorrência das citações, cientificações e intimações exigidas em lei. No mais, naquele feito, houve prova do exercício da posse qualificada pelos ora apelados. De modo que, sem que os recorrentes demonstrem que eram os possuidores diretos do bem no período que os réus utilizaram para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, não há imprescindibilidade da citação dos apelantes na ação de usucapião, razão pela qual não há vício a macular aquela demanda.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Ademais, o acórdão não apresenta contradição **em seus próprios termos e razões de decidir**. Não há contradição **interna** no julgado, inexistindo causa, portanto, para a interposição de embargos de declaração.

Como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, ao comentar o art. 1.022, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), leciona: *“A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo, não dá ensejo a embargos de declaração”* (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, 3ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467).

E contradição, com efeito, não há.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se

prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator